PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 003/2026-SA-ATO
(Proc. nº 69141/2025)

Itapecerica da Serra, 5 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.818/2025**, autoria dos Vereadores Luiz Gustavo Lacerda Mariani e Mauro Roberto Cavalheiro Filho, constante do **Autógrafo nº 2.576, de 19 de novembro de 2025,** que dispõe sobre a extensão da Rua Potyra Mirim, localizada no Bairro do Embu Mirim, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que tendo em vista o estabelecido na Lei Orgânica e no Código de Obras, bem como da vistoria/constatação do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Geoprocessamento, que identificaram:

Por conseguinte, o presente expediente foi remetido para o Departamento de Fiscalização, que esclareceu:

" Em resposta ao Nobre Vereador Autógrafo nº 2576/2025.
Segue

8. A via está inserida na Carta da Emplasa nº 2343, Obs: a parte de prolongamento não consta na Carta da Emplasa.
9. A via está inserida no Bairro Embu Mirim.
10. Segue fotos.
11. Informo que a via está dotada de equipamentos públicos tais como: pavimentação asfáltica, na parte do prolongamento.
12. A via tem uma largura de 3,0 a 5,0 metros e uma extensão de 90,0 a 100,0 metros na parte do prolongamento.
13. Informo que a via em questão possivelmente está dentro de área particular conforme CTM 23434-11-96.0386.00.000, CTM 23434-11-96.0305-00-000 e CTM 23434-11-76-0001-00-000.
14. Sem poste."

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 03/26
Data: 07/01/2026

Na sequencia, o Departamento de Geoprocessamento realizou pesquisa e identificou: "Não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo está inserido parte em terras particulares e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via. Observação: Assunto analisado/respondido através do Protocolo 10022/2025."

Desta forma, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2026.01.05 14:50:34 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2026.01.05 12:12:13 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

PARECER nº 364/2025
Ref.: Autógrafo nº 2.576 de 19 de Novembro de 2025
Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

RECEBIMENTO

Aos 18 de Dezembro de 2025 recebi o presente expediente para a devida manifestação.

Ao Procurador Chefe,
Dr. Yan Marx Kaizer dos Santos

Assunto: Autógrafo nº 2.576/2025 do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Luiz Gustavo Lacerda Mariani (Dr. Gustavo Mariani) e Mauro Roberto Cavalheiro Filho (Mauro Cavalheiro) – Projeto de Lei nº 1.818/2025, com a finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em dispor sobre a extensão da Rua Potyra Mirim, localizada no bairro do Embu Mirim.

PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o Autógrafo do Poder Legislativo Municipal tem como finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em realizar análise técnica e jurídica para vislumbrar a em dispor sobre a extensão da Rua Potyra Mirim, localizada no bairro do Embu Mirim, conforme disposto no expediente legislativo.

O objeto da análise e do ato constitui-se em assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública Municipal, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

É o relatório.

É O RELATÓRIO/EIS A FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, cumprindo a Fazenda Pública a disposição constitucional de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seus interesses, fundado nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, bem como do acesso dos usuários na Administração Pública, nos termos do parágrafo 3º, inciso II do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Nessa vereda, exalta-se norma constitucional cristalizadora disposta no artigo 37, "*caput*", destacando os princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a Municipalidade deverá se nortear, agasalhar, com a legalidade e eficiência de seus atos administrativos.

Portanto, não pode a Administração Pública se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação.

Preliminarmente, há de se ressaltar a disposição constitucional inserida no artigo 30 da Constituição da República de 1988, no qual especifica a competência do Município em promover o seu adequado planejamento, bem como o uso e ocupação do solo.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

> ***"Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"*** (sublinho e negrito nosso)

Notório salientar, neste momento, a Lei Orgânica do Município, que disciplina:

> *""Art. 14 O Município de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.*

Art. 16 ***São bens do Município de Itapecerica da Serra:***

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II - as terras sob seu domínio.

Art. 20 *Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando o Executivo Municipal com total responsabilidade sobre a aprovação de loteamentos que desobedeçam a Lei de Proteção dos Mananciais;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;"

Art. 24 *Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;" (sublinho e negrito nosso)

Na sequencia, há de se ressaltar o disposto nas atribuições do Prefeito que em seu artigo 58 (Da Lei Orgânica) prevê:

"Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;" (sublinho nosso)

O Município só pode denominar área pública e conforme cota do Departamento de Fiscalização, órgão este detentor do poder de polícia administrativo, o local se encontra dentro de imóvel particular!!

Não consta no expediente qualquer procedimento de doação ou desapropriação **da área particular**.

Por conseguinte, o presente expediente foi remetido para o Departamento de Fiscalização, que esclareceu:

"Em resposta ao Nobre Vereador AUTÓGRAFO Nº 2576/2025. Segue

1. ***A via está inserida na Carta da Emplasa nº 2343, obs: a parte de prolongamento não consta na Carta da Emplasa.***
2. ***A via está inserida no bairro Embu Mirim.***
3. ***Segue fotos.***
4. ***Informo que a via está dotada de equipamentos públicos tais como: pavimentação asfáltica, na parte do prolongamento.***
5. ***A via tem uma largura de 3,0 a 5,0 metros e uma extensão de 90,0 a 100,0 metros na parte do prolongamento.***
6. ***Informo que a via em questão possivelmente está dentro de área particular conforme CTM 23434-11-96.0386.00.000, CTM 23434-11-96.0305-00-000 E CTM 23434-11-76-0001-00-000***
7. ***Sem poste. "*** (negrito e sublinho nosso)

Na sequencia, o Departamento de Geoprocessamento realizou pesquisa e identificou: *"Não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo está inserido parte em TERRAS PARTICULARES e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via. Observação: Assunto analisado/respondido através do Protocolo 10022/2025."*

Nesse passo, importante se faz exaltar, neste momento, que necessitaria, smj, de ser realizado, inclusive anterior ao respeitado Autógrafo, para análise de eventual possibilidade de doação ou desapropriação, que tem trâmites administrativos próprios, assim vejamos:

Eventual doação:

- **Os particulares interessados devem protocolar pedidos de doação incluindo:**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação original;**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área a ser doada;**
- **Levantamento planialtimétrico indicando a situação da área remanescente;**
- **Acompanhado de memorial descrito dos perímetros;**
- **O procedimento deverá ser analisado tecnicamente pela Prefeitura e, em especial, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com o demonstrativo do interesse público e em respeito as legislações pertinentes e;**
- **Após aprovação levar à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis**

Nessa vereda, deverá haver procedimento próprio para a doação ou desapropriação da área, visando, assim, respeitar as legislações específicas e fundamentação do interesse público à luz do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Notório salientar, neste momento e necessariamente, os artigos do Código de Obras, lei municipal nº 636/1990 que estabelece:

> *"Art. 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificação, abertura de rua e de loteamento, poderá ser executada sem prévia autorização da Prefeitura.*
>
> *Art. 233 É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.*

> *Art. 243 Quem lotear, desmembrar ou arruar terreno sem a devida licença estará sujeito a multa e embargo na forma deste Código, sem prejuízo das penalidades da legislação vigente."*

Neste esteio, informo que a Fazenda Pública não poderá realizar atos que corresponda à irregularidades, no qual a Administração Pública encontra limites na LEGALIDADE DE SEUS ATOS (em respeito as leis vigentes), os quais devem ser constitucionalmente amparados e, nos termos do Departamento de Fiscalização, a área está dentro de imóvel particular, conforme disposto na vistoria.

Assim sendo, há impedimentos para a denominação, visto que o Município apenas pode denominar área pública.

Consequentemente, interessante enaltecer que vislumbrando ato administrativo da legalidade, inerente à Administração Pública Municipal, há a observância necessária do Poder Executivo em vistoriar a constitucionalidade e/ou interesse público do objeto do Autógrafo, conforme os preceitos legais elencados na Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, **SUGIRO** para **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo em testilha, tendo em vista o disposto no feito e de que a área não é pública.

Atenciosamente,

Itapecerica da Serra, 18 de Dezembro de 2025.

SILNEY YOSHIMITSU ONO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 272.758

De acordo.

Remeta para prosseguimento e, posteriormente, ao Departamento de Atos Oficiais.

Yan Marx Kaizer dos Santos
Procuradoria do Município
Procurador Chefe